

# EXPANSIONISMO PUNITIVO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: GARANTIAS PROCESSUAIS EM RISCO?

## *PUNITIVE EXPANSIONISM AND CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT: PROCEDURAL GUARANTEES AT RISK?*

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Professor coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) em Direito da UNIUI. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisador FAPERGS (Edital PQG nº 05/2019) e Procad/CAPES (Edital nº 16/2020).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.184>].

[madwermuth@gmail.com](mailto:madwermuth@gmail.com)

Autor convidado

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Processual

**RESUMO:** O artigo analisa o instituto do acordo de não persecução penal inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro pela Lei 13.964/2019. A problemática de pesquisa radica na averiguação da violação de garantias processuais penais do investigado quando da celebração do acordo de não persecução penal, perspectivado desde o contexto da expansão punitiva contemporânea. Em um primeiro momento, o estudo se volta às características que permitem compreender o Pacote Anticrime como uma legislação típica de um movimento de expansão punitiva no Brasil; na sequência, estabelece-se um estudo dogmático do instituto do acordo de não persecução penal que viabiliza, na última seção do artigo, a elaboração de algumas críticas à sua inserção no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

**ABSTRACT:** The article analyzes the non-prosecution agreement instituted in art. 28-A of the Brazilian Criminal Procedure Code by Law N.º 13,964/2019. The research problem is rooted in the investigation of the violation of criminal procedural guarantees of the investigated person when the agreement of non-prosecution is signed, viewed from the context of contemporary punitive expansion. At first, the study focuses on the characteristics that allow us to understand the Anti-Crime Package as a typical legislation of a punitive expansion movement in Brazil; then, a dogmatic study of the non-prosecution agreement institute is established, which makes possible, in the last section of the article, the elaboration of some criticisms of its insertion in the Brazilian criminal legal system.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco?

*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 285-304. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.184>].

**PALAVRAS-CHAVE:** Expansão punitiva – Acordo de não persecução penal – Garantias processuais penais.

**KEYWORDS:** Punitive expansion – Non-prosecution agreement – Criminal procedural guarantees.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais. 2. O "Pacote Anticrime" e o fenômeno da expansão punitiva no Brasil contemporâneo. 3. O acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro: aspectos dogmáticos. 4. Considerações críticas acerca da inserção do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. 5. Considerações finais. 6. Referências. Legislação. Jurisprudência.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo perspectiva o instituto do acordo de não persecução penal, inserido no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”. A nomenclatura utilizada para designar a legislação, o contexto político no qual foi produzida e as características que ela assume permitem identificá-la como uma lei produzida no bojo do movimento de expansão do direito penal na realidade brasileira contemporânea.

Nesse sentido, a problemática que orienta a investigação radica no seguinte questionamento: em que medida o acordo de não persecução penal, inserido no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei 13.964/2019, enquanto manifestação do movimento de expansão punitiva no Brasil, representa um risco às garantias processuais do investigado?

Como o objetivo geral do texto consiste em realizar uma leitura crítica do instituto, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) situar a elaboração da Lei 13.964/2019 no contexto de expansão punitiva no Brasil; b) compreender o delineamento legal do acordo de não persecução penal tal qual se encontra positivado no art. 28-A do CPP; c) analisar, sob uma perspectiva crítica, alguns aspectos que indicam para um tensionamento/relativização das garantias do investigado quando da celebração do acordo de não persecução penal.

Para que esses objetivos sejam alcançados, a segunda seção do artigo abordará o movimento de expansão punitiva na contemporaneidade, destacando algumas características desse movimento em relação ao direito penal material e ao direito processual penal, as quais se mostram presentes no âmbito da Lei 13.964/2019, responsável pela inserção do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico-penal brasileiro; na terceira seção, o texto se volta à análise dos aspectos dogmáticos relacionados ao acordo de não persecução penal,

apresentando as condições e os requisitos para sua celebração; por fim, a quarta seção do artigo volta-se à crítica de alguns aspectos do acordo de não persecução penal que desafiam o modelo de direito penal e processual penal característico de um Estado Democrático de Direito.

## 2. O “PACOTE ANTICRIME” E O FENÔMENO DA EXPANSÃO PUNITIVA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Em seu diagnóstico sobre o direito penal espanhol do início do século XXI, Gonzalo Quintero Olivares (2019) destaca um movimento peculiar: o século XX, em termos de discurso jurídico-penal na Espanha, encerrou-se com certo predomínio das ideias garantistas e do espírito liberal; no século XXI, no entanto, observa-se um movimento de recrudescimento punitivo que vai de encontro a essa perspectiva, o que se evidencia por meio de um conjunto de modificações legislativas que se caracterizam: a) pela priorização da função repressiva do direito penal, pugnando por um modelo de maximização da intervenção punitiva em detrimento de programas pautados em um modelo de direito penal subsidiário/mínimo; b) pela conformação alarmante de um modelo de direito penal de autor, centrado na ideia de periculosidade do sujeito e no menosprezo ao princípio da proporcionalidade; c) pelo populismo punitivo (politização do direito penal); d) pela progressiva intervenção punitiva na repressão de condutas que não representam, efetivamente, incitação ao ódio; e) pelo recurso ao direito penal na resolução de problemas políticos internos – a exemplo do caso do separatismo catalão.

Em face desse cenário, o catedrático aponta para uma tendência, no cenário espanhol, de se buscar respostas penais para todo e qualquer problema/conflito urgente que se vislumbre na vida cotidiana, por meio da criação de novos delitos ou da majoração das penas já previstas no ordenamento jurídico. Esse movimento implica um processo de “vulgarização” da resposta punitiva, alimentada pela ideia – disseminada pelos poderes públicos e pelos meios de comunicação – de que a pena é uma espécie de “panaceia universal”, ou seja, uma resposta “lógica e eficaz” para todos os problemas sociais (QUINTERO OLIVARES, 2019).

Esse cenário expansionista também suscita a reflexão sobre a necessidade de racionalização e comedimento. Há temas que desafiam a sociedade contemporânea ao pensamento de alternativas ao modo “tradicional” com que determinados assuntos têm sido abordados – a exemplo da questão da degradação ambiental? Sem sombra de dúvidas. No entanto, como salienta Quintero Olivares (2019), a necessidade de uma intervenção mais efetiva em determinados assuntos não

deve ser entendida – automática e inexoravelmente – como uma obrigação de agir com as armas do direito penal. Uma barreira à elevação do número de delitos de perigo abstrato, por exemplo, que vulneram um modelo de direito penal mínimo, pode ser construída por meio da intervenção do direito administrativo, dotando-o de novas ferramentas/garantias para uma maior eficiência na atuação preventiva.

Isso requer uma “mudança das lentes” por meio das quais os poderes públicos têm reagido às demandas por segurança por parte da sociedade. Esse fenômeno, no Brasil, requer especial atenção, particularmente diante do fato de que, entre nós, já desde o apagar das luzes do século XX assiste-se a um movimento de recrudescimento punitivo que se encontra cristalizado na denominada Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) a qual, no nosso sentir, foi responsável por uma “guinada paradigmática” no modo como passamos a tratar, em nosso ordenamento jurídico, as questões relacionadas ao delito.

Desde então, enquanto outros ramos do direito passaram a viver, entre nós, momentos de adaptação constitucional, revogação de leis ou apenas regulamentação administrativa, no âmbito do direito penal se verifica o contrário: proliferam-se os tipos penais intangíveis e abstratos; incriminam-se variadas atividades e comportamentos em inumeráveis setores da vida social; aumentam-se indiscriminadamente as penas; relativizam-se os princípios da legalidade e tipicidade mediante a utilização de regras com conceitos deliberadamente vagos, indeterminados e ambíguos.

No campo processual penal, também se observam alterações legislativas comprometidas com a ideia de maior “eficiência” e “prevenção”, repristinando um ideal inquisitivo de processo, por meio de medidas como: a) a relativização de princípios como o da presunção de inocência; b) a utilização de meios de prova invasivos e violadores de direitos fundamentais, a exemplo da coleta de material genético (DNA) instituída por meio da Lei 12.654/2012, das interceptações ambientais, dos agentes infiltrados e outras medidas instituídas pela Lei 12.850/2013; c) a utilização da colaboração premiada e a antecipação da punição por meio de acordos e barganhas entre acusação e defesa (WERMUTH, 2018).

Em relação à implementação de mecanismos negociais no âmbito do direito processual penal, cumpre salientar que esse movimento está intimamente relacionado à ideia de conferir maior eficiência ao sistema punitivo. Garantias fundamentais e procedimentos rigorosos passam a ser considerados como meros formalismos, verdadeiros entraves a serem superados em favor de uma perspectiva utilitarista do processo penal. Nessa lógica, o processo penal transforma-se em um *medium* para concretização da punição, com o objetivo de dar eficácia

máxima ao direito penal, não deixando, *a priori*, nenhum criminoso impune, independentemente das formas pelas quais esse objetivo será alcançado (WEDY, 2016).

Por meio dessas medidas, amplia-se extraordinariamente a discricionariedade das autoridades judiciárias e policiais, reduzindo-se garantias processuais por meio da substituição de procedimentos acusatórios por mecanismos inquisitivos, com a progressiva atenuação do princípio da presunção de inocência. Tudo isso, não raramente, no bojo de “pacotes” legislativos que, alicerçados em demandas expansionistas, geram mais instabilidades e inconsistências do que efetivamente contribuem para o “aprimoramento” da legislação penal e processual penal.

Esse fenômeno expansionista no âmbito punitivo tem, dentre outros objetivos, o de aplacar o clamor social, iludindo-se, assim, a população, que passa a se sentir mais segura com o recrudescimento punitivo, ainda que dito movimento cumpra com funções meramente simbólicas, ou seja, de encobrimento da incapacidade do Estado no enfrentamento de determinados problemas sociais (PRATT, 2007). Nesse rumo, a expansão punitiva se apresenta como produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que busca no permanente recurso à legislação penal/processual penal uma (aparente) solução (fácil) aos problemas sociais, deslocando para o plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquiliza a opinião pública) o que deveria resolver-se em nível instrumental (da proteção efetiva).

A expansão punitiva evidencia, na perspectiva de Silva-Sánchez (1999, p. 29), uma canalização irracional das demandas sociais por mais *proteção* como demandas por *punição*, o que de certa forma até pode ser visto como razoável, dado que, em um mundo em que as dificuldades de orientação cognitiva são cada vez maiores, a busca por elementos de orientação normativa – e o direito penal, nesse caso, assume especial relevância – se converte quase que em uma obsessão. Com isso, “en medida creciente, la *seguridad* se convierte en una pretensión social a la que se supone que el Estado, y en particular, el Derecho penal deben dar respuesta”.

Esse contexto pode ser analisado como um conjunto de respostas construídas ao medo e à insegurança enquanto sentimentos fundamentais de compreensão da realidade contemporânea (PÉREZ CEPEDA, 2007). A política criminal que se apresenta nesse cenário possui alguns traços característicos que são sintetizados por Díez Ripollés (2007) em: a) uma considerável ampliação dos âmbitos sociais passíveis de intervenção penal, a qual passa a abarcar tanto as novas realidades sociais problemáticas quanto as realidades preexistentes, cuja vulnerabilidade é potencializada; b) uma significativa transformação dos objetivos e do campo

de atuação da política criminal, que passa a se preocupar majoritariamente com a criminalidade dos poderosos, únicos capazes de desenvolver as novas formas delitivas e que até então dificilmente entravam em contato com o sistema punitivo; c) a proeminência que é dada à intervenção punitiva em detrimento de outros instrumentos de controle social; d) a necessidade de “adequar” os conteúdos do direito penal e processual penal às dificuldades insitas à persecução às novas formas assumidas pela criminalidade, o que perpassa por um processo de “atualização” dos instrumentos punitivos no sentido de torná-los mais eficientes.

No Brasil, esse contexto fica explícito a partir da promulgação, em 2019, da Lei 13.964 – que reúne um conjunto de alterações tendentes ao “aperfeiçoamento” da legislação penal e processual penal brasileira –, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”. Referida legislação alterou vários dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), entre outras.

O “Pacote Anticrime”, na esteira de outras legislações que, desde os anos 1990, vêm sendo promulgadas no Brasil com o escopo de tornar mais *efetiva/contundente* a resposta estatal ao delito, evidencia como “os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com o *que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral” (ZAFFARONI, 2007, p. 77). Isso porque o político que pretender confrontar o discurso majoritário acerca da criminalidade é logo desqualificado e marginalizado dentro de seu próprio partido, razão pela qual acaba por assumi-lo, seja por cálculo eleitoreiro, seja por oportunismo ou até mesmo por medo. Diante da imposição do discurso midiático, os políticos possuem duas opções:

“aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*” (ZAFFARONI, 2007, p. 78).

Como assevera Albrecht (2000), as leis penais não servem somente para os fins instrumentais da efetiva persecução penal, mas devem fortalecer os valores e as normas sociais. A discussão política, mediante a atenção a grupos de interesses, aterrissa no âmbito da legislação. Inclusive os “interesses abstratos do próprio Estado” se encontram nos caminhos da atividade legislativa. Assim, as reformas da criminalização são apreciadas em todos os campos políticos como meio de reafirmação simbólica de valores.

No caso do “Pacote Anticrime”, no Brasil, esse movimento fica muito evidente. Em sua exposição de motivos, a legislação em questão estabelece, como objetivo, a alteração da legislação penal e processual penal brasileira para, assim, aumentar o índice de segurança da população, paralelamente ao aumento da eficácia no combate ao crime organizado, aos crimes violentos e à corrupção. Em linhas gerais, a “promessa” legislativa era a redução da criminalidade no país por meio do enrijecimento da legislação penal e da supressão de garantias processuais penais. Nitidamente, uma legislação criada “sob encomenda” para atender ao “senso comum” punitivo.

O problema, segundo Díez Ripollés (2007), não é o fato de que a experiência e as percepções cotidianas do povo condicionem a criação e aplicação do direito, o que é absolutamente legítimo em um ambiente democrático, mas, sim, o fato de que essas experiências e percepções são atendidas pelo legislador, na maioria das vezes, sem intermediários especializados, ou seja, sem a interposição de uma reflexão que valora as complexas consequências a que toda decisão penal conduz. Ou seja, no marco do populismo punitivo, as decisões de política criminal se adotam com desconhecimento da evidência e baseiam-se em assunções simplistas de uma opinião pública não informada (LARRAURI PIJOAN, 2005).

Com isso, da mesma forma como acontece no campo midiático, no campo político, a valorização da intervenção da justiça penal atua como mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema. Ela viabiliza a *personalização* dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política. Com isso, esquivava-se de uma intervenção político-estrutural, trasladando a discussão para aspectos acessórios, de forma a desviá-la da essência do problema (ALBRECHT, 2000).

Uma das medidas introduzidas no ordenamento processual penal brasileiro pela Lei 13.964/2019 é o denominado acordo de não persecução penal. Referido instituto, que será abordado em linhas dogmáticas (seção 3) e críticas (seção 4) em sequência, configura-se um exemplo do movimento de expansão punitiva alicerçado na lógica efficientista/utilitarista, que coloca em xeque garantias processuais do acusado.

### 3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ASPECTOS DOGMÁTICOS

Como já referido na seção precedente, a Lei Federal 13.964/2019 incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP), instituindo, no sistema processual penal brasileiro, o acordo de não persecução penal. Cunha (2020, p. 127) o conceitua como

“um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.”

A aplicação do instituto, antes da edição do Pacote Anticrime, já era viabilizada por meio do art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (a qual foi posteriormente modificada pela Resolução 183/2018), que autorizava a celebração do acordo de não persecução penal nos casos envolvendo crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa aos quais era cominada pena mínima inferior a quatro anos.<sup>1</sup>

A introdução de mecanismos de justiça consensuada no âmbito jurídico-penal brasileiro remonta, no entanto, a um período muito anterior à edição da sobredita resolução. A Lei 9.099/95 prevê, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a possibilidade de composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Além dos institutos previstos na Lei 9.099/1995, podem ser destacados outros exemplos: a) Lei 9.807/99, que estabelece a possibilidade de colaboração premiada como acordo; b) Lei 12.850/13, que estabelece procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas para o enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais;<sup>2</sup> c) Lei 12.846/13, que introduz a possibilidade de se formalizar acordos de leniência em matéria de anticorrupção. Também podem ser mencionados, aqui, os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que, nos termos da Lei 7.347/1985, podem ser firmados com o Ministério Público em diversas matérias (incluindo casos que envolvem o interesse público, a exemplo da defesa do erário).

1. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790 e 5793 foram ajuizadas pela Associação Brasileira de Magistrados e pela Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, questionando a ausência de competência normativa do Conselho Nacional do Ministério Público para legislar sobre o assunto, por tratar-se, nos termos da Constituição Federal (art. 22, II), de tema de competência privativa da União. A entrada em vigor da Lei 13.964/2019, no entanto, ocorreu antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal pudesse apreciar o mérito das referidas ações.
2. De acordo com Santos (2016, p. 29, grifos do autor), “a colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são *negócios jurídicos processuais despenalizadores*, ao passo que a colaboração premiada, embora também comercial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a colaboração do maior número de agentes, inclusive do colaborador”.

Atualmente, de acordo com o art. 28-A, CPP, em se tratando de crime ao qual se comine pena mínima inferior a quatro anos (consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do § 1º), “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça”, poderá o órgão do Ministério Público “propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante a observância de algumas condições, ajustadas cumulativa e alternativamente, sendo o acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (§ 3º).

De acordo com o § 14 do art. 28-A do CPP, em havendo recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, poderá o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior, em atendimento ao disposto no art. 28 do CPP.

As condições para a celebração do acordo de não persecução penal, especificadas entre os incisos I a V do art. 28-A, são as seguintes:

- a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima;
- b) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas por prazo correspondente ao mínimo da pena cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 46 do Código Penal;
- d) pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social que tenha por função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo agente, indicada pelo juízo da execução, na forma do art. 45 do Código Penal;
- e) cumprimento de outra condição estipulada pelo órgão ministerial, guardadas a proporcionalidade e compatibilidade com a infração penal praticada.

Nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP, na hipótese de o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições impostas ao acusado no acordo de não persecução penal, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que a proposta do acordo seja reformulada, com concordância do investigado e seu defensor. Caso não ocorra a reformulação da proposta, ou caso ela não atenda aos requisitos legais, o juiz poderá recusar-se a homologá-la, nos termos do § 7º do art. 28-A do CPP.

O § 2º do art. 28-A do CPP estabelece quatro hipóteses nas quais o acordo de não persecução penal não poderá ser aplicado:

- a) quando cabível transação penal nos termos do art. 76 da Lei 9.099/1995 (inciso I);

b) em caso de reincidência do investigado ou quando presentes elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações pretéritas forem insignificantes (inciso II);

c) caso o agente já tenha sido beneficiado por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995) nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração (inciso III);

d) quando se tratar de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (inciso IV).<sup>3</sup>

A homologação do acordo de não persecução penal acontecerá em audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade e legalidade, mediante a oitiva do investigado na presença do seu defensor, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. Uma vez homologado o acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que seja iniciada a sua execução perante o juízo competente, consoante dispõe o § 6º do art. 28-A do CPP. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal, nos termos no § 12 do referido dispositivo, não constarão de certidão de antecedentes criminais do investigado, exceto para efeito de aplicação do disposto no inciso III do § 2º.

O § 9º do art. 28-A do CPP dispõe que a vítima do crime também será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e, se for o caso, de seu descumprimento. Caso o acordo não seja homologado, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para avaliação da necessidade de complementação das investigações ou para que seja oferecida a denúncia, conforme preceitua o § 8º do art. 28-A do CPP.

O descumprimento do acordo enseja sua rescisão, hipótese na qual o órgão ministerial deverá fazer a devida comunicação ao juízo para oferecimento, *a posteriori*, da denúncia (§ 10). O não cumprimento do acordo pelo investigado, segundo o § 11 do art. 28-A do CPP, poderá ser utilizado pelo Ministério Público para justificar o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. Caso o acordo de não persecução penal seja cumprido integralmente, será declarada extinta a punibilidade do investigado (§ 13).

Da análise da regulamentação do acordo de não persecução no art. 28-A do CPP, torna-se possível constatar que se trata de um instituto que estabelece uma modalidade de extinção consensual da ação penal. Estabelece-se um acordo entre a acusação e a defesa, mediante concessões mútuas de direitos penais e

3. Sobre o tema, consultar Bianchini e Gomes (2020).

processuais, permitindo uma solução sumária para o caso penal (SUXBERGER; FILHO, 2016, p. 384). Silva (2020, p. 264) salienta que o instituto deve ser considerado enquanto “um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização”.

Como evidenciado pelo teor do *caput* do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal não se configura como um direito subjetivo do investigado, mas um benefício que, presentes os requisitos legais, depende do poder discricionário do Ministério Público enquanto titular exclusivo da ação penal, considerando-se as finalidades do instituto declaradas no dispositivo em comento: reprovação e prevenção do crime.

A celebração do acordo de não persecução penal também requer que o investigado confesse – circunstancial e formalmente – a denúncia, conforme dispõe o art. 28-A, *caput*, do CPP. Isso evidencia o caráter negocial do instituto, na medida em que o sujeito investigado oferta a verdade e o acusador contrapõe a ela benefícios de ordem legal, a exemplo da imposição de uma pena mais leve como alternativa à privação da liberdade.

Para a formalização do acordo de não persecução penal, a legislação processual exige que o investigado esteja acompanhado por defensor técnico. Esse acompanhamento abrange as tratativas para a formalização do acordo, passando pela sua assinatura e homologação, como se infere dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 28-A do CPP. A exigência de que o investigado esteja acompanhado de advogado ou defensor público tem por objetivo viabilizar um entendimento adequado, pelo imputado, das infrações que lhe são irrogadas, bem como das consequências no caso de aceitação ou não do acordo.

No que se refere aos aspectos de direito intertemporal, o Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, retificou e ampliou a redação do Enunciado 98, que passou a prever expressamente a preclusão do acordo de não persecução penal quando oferecido pela acusação e recusado pela defesa, desde que a sentença ou o acórdão condenatório tenha sido publicado após a vigência da Lei 13.964/2019. Após a revisão, o Enunciado também passou a permitir ao Ministério Público Federal avaliar se o acórdão/a sentença já proferidos na ação penal em curso são medidas mais adequadas e proporcionais ao deslinde da causa do que o acordo, como se observa da transcrição a seguir:

“Enunciado 98. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a

prática da infração penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Por seu turno, os tribunais brasileiros vêm se manifestando de forma favorável à retroatividade do instituto. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos Regimentais no Habeas Corpus. Direito penal e processual penal. Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019. Norma híbrida: conteúdo de direito penal e processual penal. Retroatividade. Possibilidade até o recebimento da denúncia. Agravo regimental desprovido. 1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. 2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor – princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência – princípio *tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. 4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC: 628647 SC 2020/0306051-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09.03.2021, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 07.06.2021).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda há divergências quanto ao tema. A Primeira Turma adotou a mesma posição do Superior Tribunal de Justiça,

reconhecendo a aplicabilidade do acordo de não persecução penal somente até o recebimento da denúncia (HC 191.464 AgR/SC, relator ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 11.11.2020, *DJe* 26.11.2020). A Segunda Turma, no entanto, já reconheceu a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal em um caso no qual o Ministério Público Federal requereu desclassificação da conduta de tráfico para tráfico privilegiado nas alegações finais (HC 194.677/SP, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11.05.2021, *DJe* 13.08.2021). Nos autos do HC 185.913/DF, o ministro Gilmar Mendes afetou a decisão sobre o tema ao Plenário do Supremo. O julgamento teve início em 17 de setembro de 2021, no Plenário Virtual, no qual o referido ministro apresentou seu voto, fixando a tese de que o acordo de não persecução penal é cabível em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, sendo que ao Ministério Público caberá manifestação motivada sobre a (in)viabilidade da proposta. Houve pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes em 20 de setembro de 2021, o que não permitiu o encerramento do julgamento, de modo que o tema voltará a ser discutido pelo Plenário do STF.

Feitas essas considerações de viés dogmático, passa-se, na sequência, a um conjunto de considerações de cariz crítico, cujo objetivo consiste em problematizar a inserção do instituto do acordo de não persecução penal no âmbito do processo penal brasileiro.

#### 4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS ACERCA DA INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Desde sua proposição, no bojo do “Pacote Anticrime”, o acordo de não persecução penal tem suscitado muitas críticas por parte da doutrina. Sob uma perspectiva crítica, entende-se que o instituto gera nefastas consequências, que serão abordadas nesta seção.

Primeiramente, salienta-se que, em que pese se tratar de um instituto que amplia os campos consensuais no que concerne aos delitos considerados menos graves e que não tenham sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, deve-se levar em consideração o fato de que o acordo, uma vez aceito, implica o emprego de uma penalidade ao investigado, ainda que não se trate de uma pena privativa de liberdade. Em outras palavras: ao acusado é aplicada sanção sem a observação do devido processo legal e demais garantias constitucionalmente previstas.

Como justificativa, tem-se apresentado, reiteradamente, a mitigação dos “riscos do processo”. Como destaca o ministro do Superior Tribunal de Justiça Nefi Cordeiro, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 628647 SC 2020/0306051-4, “o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime”, na medida em que se abre, por meio do acordo, “a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Há, nitidamente, nessa compreensão, uma subversão da lógica segundo a qual o processo é, em essência, *garantia*, e não, por si só, *pena*.

Segundo Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 1111), a inserção do acordo de não persecução penal no âmbito do processo penal brasileiro evidencia uma “propensão contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal”, o que se dá por meio do reconhecimento da culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, com o objetivo de “facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas lícitamente produzidas pelo acusador público – e anular a postura defensiva de resistência à denúncia”.

Fabretti e Silva (2018, p. 282) referem que o acordo de não persecução penal está alicerçado na duração razoável do processo e na economia processual, evidenciando-se uma inevitável busca pela eficiência do processo em detrimento de seu caráter instrumental de proteção/efetivação das garantias. A prioridade passa a ser um julgamento rápido e pouco custoso.

Por outro lado, deve-se considerar, como destacam Lopes Jr. e Oliveira (2019), que os mecanismos de justiça consensual transmitem apenas uma falsa sensação de voluntariedade, na medida em que não se observa uma situação na qual se viabiliza uma verdadeira escolha para os réus menos favorecidos no âmbito do sistema de administração da justiça penal. Para os autores, a seletividade que marca o sistema penal brasileiro se reflete no campo dos mecanismos consensuais, de modo que “quem terá os melhores acordos, os melhores ganhos e conseguirá diante desse caos cumprimento de penas alternativas não serão aqueles que representam o preferencial público do processo penal brasileiro”, de modo que “os poderosos poderão seguir se beneficiando, pois o sistema não é para eles, não foi para eles pensado”; em outras palavras, “os destinatários finais da violência estatal serão os mesmos”, que agora não terão um processo para lhes garantir um mínimo de direitos e que, consequentemente, “ver-se-ão tendo que negociar com quem não lhes dá opção, com quem, pela

desigualdade, faz não haver escolha, e a confissão (ainda que inverídica) será o melhor negócio”.

Nesse cenário, o acordo de não persecução penal pode se transformar em um mecanismo de acentuação das desigualdades sociais no âmbito jurídico-penal, na medida em que impele o investigado a aceitar um acordo proposto diante do receio dos “riscos do processo”. Aliás, nesse contexto, o processo deixa de ser considerado enquanto garantia do acusado, mas condição de possibilidade de uma condenação desfavorável.

Não é possível deixar de considerar, aqui, a posição privilegiada ocupada pelo Ministério Público em relação ao réu, parte hipossuficiente dessa relação e que, receoso da possibilidade da aplicação de pena muito mais gravosa do que a ofertada no acordo, acaba por aceitá-lo. Sobre o tema, convém salientar que, no sistema de justiça penal dos Estados Unidos, berço dos mecanismos penais consensuais, o instituto da *plea bargain* tem sido bastante questionado, na medida em que se tem evidenciado a utilização de técnicas de coação por parte do Ministério Público para celebração de acordos, sendo também recorrente a prática do *overcharging* (excesso de acusações) como método para impor medo ao acusado, fazendo-o crer que o acordo é mais benéfico à sua situação, em face da pena que pode ser imposta caso recuse o acordo (ALEXANDER, 2017).

Sob perspectiva crítica, também se coloca a temática da confissão prévia – requisito do art. 28-A, *caput*, do CPP para celebração do acordo de não persecução penal. De acordo com Cheker (2020, p. 373-374), “cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa”, não se admitindo a confissão genérica, mas, sim, “um reconhecimento da prática do ato criminoso em todas as suas circunstâncias, entre elas a atuação do beneficiário no concurso de agentes”.

Nesse sentido, a exigência da confissão se torna um obstáculo intransponível ao ajuste do instituto do acordo de não persecução penal a um modelo de processo penal alicerçado na lógica das garantias, típico de um Estado Democrático de Direito, na medida em que essa confissão gera questionamentos como: a) qual será a garantia para o infrator de que o acordo será efetivamente homologado? b) nos casos de descumprimento, ensejando o prosseguimento do processo, a asunção de culpa poderá ser utilizada em desfavor do acusado em eventual sentença condenatória? c) a confissão, nessa mesma hipótese, poderá ser utilizada como argumento da acusação em prol da culpabilidade do investigado?

Como salientado, no âmbito do acordo de não persecução penal há a sobrevalorização da confissão, que já ocupou, no âmbito do processo penal, o posto de “rainha das provas” e que foi paulatinamente relativizada em face dos demais

indícios e conteúdo probatório produzido ao longo da instrução processual. Nesse sentido, pode-se afirmar que a necessidade da declaração de culpa fere o direito de presunção de inocência. Com efeito, se não há persecução penal em curso e, conseqüentemente, não se fala em incidência do devido processo legal, exigir que o acusado assuma a culpabilidade de algum delito com a finalidade de realizar o acordo de não persecução penal não se mostra razoável, uma vez que essa declaração pode ter repercussões *a posteriori* na esfera penal e até mesmo no âmbito cível.

Por outro lado, a imposição de deveres ao investigado mediante a confissão formal dos fatos faz com que o acordo de não persecução penal, de acordo com Castro e Prudente Netto (2020), estabeleça “um novo método de arbitramento de responsabilidade que passa ao largo de uma lógica epistêmica de produção de conhecimento”, na medida em que “se antecipa a conclusão acerca do mérito do processo sem a concessão de qualquer contraditório à parte acusada, até porque não há a formulação formal de uma hipótese acusatória”.

Sobre o tema, Lopes Jr. (2013) destaca que a confissão não possui qualquer valor legal se não observadas determinadas condições. Para o autor, a confissão somente pode ser valorada quando produzida em juízo, desde que o réu tenha sido devidamente alertado acerca de suas garantias asseguradas constitucionalmente e, além disso, as tenha compreendido plenamente e manifestado sua vontade com absoluta liberdade e voluntariedade.

No entanto, no caso de não cumprimento adequado do acordo de não persecução penal, há a previsão de sua revogação, conforme exposto no art. 28-A, § 10, do CPP, hipótese na qual a confissão poderá ser utilizada em desfavor do réu no âmbito do processo criminal, “como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório” (CARVALHO, 2020, p. 258). Em sentido contrário, Cunha (2020, p. 129) entende que, apesar de se pressupor isso a partir da confissão, não se cogita falar em reconhecimento expresso de culpa pelo investigado: “há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”.

Nesse sentido, como já acontece com relação à dimensão intertemporal, o acordo de não persecução penal tem gerado discussões a partir de teses doutrinárias e jurisprudenciais colidentes, o que coloca em dúvida a sua apresentação enquanto um mecanismo de otimização da justiça criminal brasileira. Na realidade, o instituto inserido no art. 28-A do CPP pela Lei 13.964/2019 evidencia uma tentativa de se responder a uma falha estrutural do sistema de administração da justiça penal no Brasil, que é lento e não dá respostas adequadas à sociedade. Por

meio do instituto, que subverte a lógica de um processo penal de garantias em nome da celeridade e da eficiência, passa-se a exigir do acusado, uma vez confesso, a solução de uma equação que resulta da falta de capacidade operacional do Estado em dar conta da inflação legislativa decorrente do movimento expansionista analisado neste estudo, do qual o Pacote Anticrime é apenas mais um produto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises empreendidas neste artigo, em síntese conclusiva, pode-se asseverar que:

a) o movimento de expansão punitiva compreende, no campo do direito penal material, a proliferação de tipos penais intangíveis e abstratos, a criação de setores inteiramente novos de regulação, o aumento indiscriminado das penas e a relativização dos princípios da legalidade e tipicidade mediante a utilização de regras com conceitos deliberadamente vagos, indeterminados e ambíguos;

b) no âmbito processual penal, o movimento expansionista pode ser vislumbrado por meio de alterações legislativas que visam a conferir maior “eficiência” à persecução penal, por meio de medidas como a relativização de princípios como o da presunção de inocência, a utilização de meios de prova violadores de direitos fundamentais e a utilização de mecanismos de justiça consensual, a exemplo da colaboração premiada e da antecipação da punição por meio de acordos entre acusação e defesa;

c) no Brasil, a inserção do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal por meio do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) pode ser considerada uma manifestação do movimento de expansão punitiva, diante do cenário político no qual referida legislação foi produzida, bem como das características que ela apresenta;

d) o acordo de não persecução penal, tal qual positivado no art. 28-A do CPP, afigura-se como um ajuste obrigacional entre acusação e defesa, por meio do qual o investigado, assistido por advogado, confessa formal e circunstancialmente o delito (com pena mínima inferior a quatro anos e cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa) em troca do cumprimento de condições que são estabelecidas pelo Ministério Público quando da formulação da proposta e que se mostram menos severas do que a sanção que seria aplicável ao fato imputado, passando o acordo por homologação judicial;

e) o acordo de não persecução penal pode representar uma violação ao devido processo legal e às garantias fundamentais do investigado, diante da inobservância de princípios constitucionalmente garantidos, bem como a possibilidade de

utilização de métodos de coação como forma de pressionar os acusados a aceitarem acordos em realidades fáticas em que não há sequer base probatória ou circunstancial para eventual condenação;

f) a exigência da confissão para celebração do acordo de não persecução penal pode representar uma antecipação da conclusão acerca do mérito do processo sem que o investigado tenha passado pelo contraditório, considerando que não existe, quando da formação do acordo, a formulação formal de uma hipótese acusatória;

g) os propósitos que justificam a existência do acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro – como a resolução mais célere dos conflitos penais e o aumento da eficiência do sistema repressivo – requerem uma análise pormenorizada e minuciosa de todos os aspectos envolvidos na aceitação desses acordos no âmbito processual penal, em face da flagrante abdicação de garantias fundamentais para a sua concretização e a consequente possibilidade de incremento, pela sua implementação, da seletividade punitiva que grassa no país.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. In: *La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Acordo de não persecução penal (Resolução CNMP 181/2017) e Lei Maria da Penha. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coord.). *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CAPARICA, Naiara de Seixas Carneiro. O Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal e sua infundável lista de perguntas (sem respostas!). *Migalhas*, 05.03.2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/321184/o-pacote-anticrime-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-infundavel-lista-de-perguntas-sem-respostas]. Acesso em: 21.03.2022.
- CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no acordo de não persecução penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, [S.l.], n. 78, p. 247-261, 2020.
- CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. *Consultor Jurídico*, 15.02.2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-fev-15/opinioao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal]. Acesso em: 22.03.2022.

- CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Org.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: Ministério Público Federal, 2020.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEO*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. *Revista de Direito UFMS*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 279-297, 2018.
- GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 1108-1134, 2015.
- LARRAURI PIJOAN, Elena. Populismo punitivo y penas alternativas a la prisión. In: *Derecho penal y la política transnacional*. Barcelona: Atelier, 2005.
- LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal. *Consultor Jurídico*, 31.05.2019. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocial-processo-penal]. Acesso em: 25.03.2022.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.
- PRATT, John. *Penal populism*. London/New York: Routledge, 2007.
- QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Las penas en el siglo XXI, reflexiones obligatorias. In: ROCA DE AGAPITO, L. (Dir.). *Un sistema de sanciones penales para el siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, 2020.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.
- WEDY, Miguel Tedesco. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O “anjo da história” e o expansionismo penal: rumo a um modelo totalitário? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 140, p. 371-398, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

### Legislação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Enunciado 98*, de 31.08.2020. Disponível em: [www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados]. Acesso em: 31.03.2022.

### Jurisprudência

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 628647-SC 2020/0306051-4*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 09.03.2021, T6 – Sexta Turma. Data de Publicação: DJe 07.06.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 191.464 AgR/SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 11.11.2020, Primeira Turma. Data de publicação: DJe 26.11.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 194.677/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 11.05.2021, Segunda Turma. Data de julgamento: DJe 13.08.2021.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- “Pacote anticrime” (lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo, de Christiano Jorge Santos e Silvio Antonio Marques – *RePro* 303/291-314;
- Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado, de Marcondes Pereira de Oliveira – *RBCCrim* 178/311-333; e
- Reflexões sobre a (i)legitimidade da delação premiada como comportamento pós-delitivo na execução penal, de Érika Mendes de Carvalho e Gustavo Noronha de Ávila – *RBCCrim* 153/109-132.